



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10865.000745/2010-32</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.140 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	5 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LEA REGINA NICOLAU ROQUE
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE  
COMPETÊNCIA.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a aplicação do regime de caixa, a fim de que se analise novamente o pedido de restituição, devendo o imposto ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês, proferindo-se novo despacho decisório e retornando-se a partir daí o rito processual de praxe.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Pegoraro Tomazela** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Sonia de Queiroz Accioly** – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de pedido de restituição de imposto de renda pessoa física, acostado às fls.3 a 14, no qual a contribuinte pleiteia a devolução de imposto retido sobre rendimentos recebidos acumuladamente, argumentando que a retenção feita no valor de R\$71.635,35 deveria ter-se dado pelo valor de R\$6.272,50.

Adverte que a fonte pagadora, ao tentar obedecer a determinação contida na sentença judicial, tomou os rendimentos pagos em 2004 e 2006, dividiu-os por 18 meses, considerou o resultado obtido como base de cálculo mensal do imposto e, para as parcelas relativas aos meses de 2006, aplicou a tabela progressiva vigente no ano-calendário 2006. Assim, não executou corretamente a sentença, criando critério próprio para reter o imposto na fonte.

Informa a juntada de planilhas elaboradas segundo diretrizes que guardam perfeita consonância com a sentença judicial, onde o seu direito creditório fica assim resumido:

1) Imposto recolhido em 2006.....	R\$71.635,35
2) Imposto devido.....	R\$ 6.272,50
3) Imposto já restituído em 2007.....	R\$11.785,38
4) Imposto a restituir.....	R\$53.577,47
5) Selic maio/2006 a março/2010.....	42,59%
6) Total.....	R\$76.396,11

Requer o acolhimento de seu pleito e junta documentos.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 40 e 41, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP indeferiu o pleito da contribuinte.

Cientificada do indeferimento de seu pedido, a interessada, em 26/05/2011, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 42 a 58, valendo-se em síntese dos argumentos a seguir colocados.

Diz que recebeu rendimentos oriundos de ação trabalhista movida em face do Serpro, que não teria efetuado a retenção de imposto de renda em conformidade

com a decisão judicial, a qual determinou que os descontos deveriam ser afeitos com base no que realmente seria devido pela empresa mês a mês.

Adverte que a sentença judicial teria sido descumprida também pela autoridade administrativa que, por meio do Despacho Decisório de fls. 40 e 41, entendeu que os rendimentos recebidos acumuladamente seriam tributados quando de seu recebimento.

Ressalta que, além de conter uma interpretação distinta da decisão judicial, o referido Despacho Decisório recusou a ordem judicial para calcular o imposto de renda na fonte segundo a distribuição dos rendimentos pelos seus respectivos meses.

Aduz que, a despeito de os rendimentos terem sido recebidos no ano-calendário de 2006, em conformidade com a sentença judicial, o cálculo do imposto de renda deveria tomar por base as tabelas progressivas mensais, vigentes nos meses de referência das diferenças salariais, que teriam sido pagas acumuladamente por força de decisão judicial.

Salienta que em nenhum momento a decisão judicial afirmou que os rendimentos recebidos acumuladamente deveriam ser integralmente tributados no mês do recebimento, pelo contrário, teria determinado que as parcelas deveriam ser apuradas mês a mês para verificação, inclusive, de eventual isenção tributária.

Destaca que a sentença judicial transitada em julgado seria norma individual e concreta entre as partes, não cabendo à autoridade administrativa extrair interpretação casuística para negar-se ao seu cumprimento;

Diz que a conclusão averbada no questionado Despacho Decisório, com a insistência da tributação integral dos rendimentos no mês do recebimento, traduz manifesto descumprimento à ordem judicial, o que marca definitivamente a sua nulidade;

Assevera que a sentença judicial que sustenta o pedido da contribuinte observou, rigorosamente, os precedentes judiciais e o próprio parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional;

Aduz que o fato superveniente de suspensão de Ato Declaratório PGFN 1/2009 pelo Parecer PGFN nº 2.331, de 2010, em nada interfere no direito alegado pela contribuinte, pois o mesmo teria sido reconhecido em sentença judicial, transitada em julgado;

Salienta que o STJ vem decidindo que o imposto continua incidindo no mês do recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente, mas o elemento quantitativo do fato gerador da obrigação tributária deve ser deslocado no tempo, exigindo que a base de cálculo mensal seja correspondente ao valor de cada parcela dos rendimentos pagos acumuladamente, no mês e ano em que seriam auferidos, nos seus valores originais, em conformidade com a sentença e com os precedentes judiciais que a sustentam.

Ressalta que as regras do novo art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, teriam natureza meramente instrumental, o que deveria garantir a aplicação retroativa dessas regras, em consonância com o §1º do art. 144 do CTN;

Destaca que o acolhimento pelo STF do RES 614.406 e 614.232, que foi marcado pela repercussão geral, não atingiria o seu caso, uma vez que o seu pedido de restituição estaria ancorado na determinação judicial transitada em julgado.

Requer o acolhimento da Manifestação de Inconformidade e o reconhecimento de seu direito creditório.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte, ora Recorrente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS OBTIDOS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente até 31 de dezembro de 2009 estão sujeitos à incidência do imposto de renda, juntamente com os juros e atualização monetária, no mês do recebimento ou crédito, devendo ser informados ainda na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 19/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 não seria aplicável, devendo os rendimentos recebidos acumuladamente serem tributados de acordo com o regime de competência.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Andressa Pegoraro Tomazela - Relator(a).

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de pedido de restituição de imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente, que foi calculado com base no regime de caixa, mas que deveria ter sido calculado com utilização das tabelas progressivas de incidência vigentes nos meses em que as parcelas dos rendimentos, pagos a destempo, eram devidos.

De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido.

Esse entendimento deve ser aplicado por este Conselho, por força do artigo 99 do Novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023.

Dessa forma, sobre rendimentos pagos acumuladamente discutidos no processo ora analisado devem se aplicar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, a fim de permitir a incidência do imposto na fonte com base nas respectivas alíquotas progressivas e respeitadas as faixas de isenção, mês a mês (regime de competência).

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar a aplicação do regime de caixa, a fim de que se analise novamente o pedido de restituição, devendo o imposto de renda ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Pegoraro Tomazela**